

## A EXECUÇÃO DE OFÍCIO DAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

Oswaldo de Souza Santos Filho<sup>81</sup>

### *Sumário*

#### *1. Introdução*

#### *2. Contribuições Previdenciárias*

#### *3. A relação jurídica trabalhista e a relação jurídica previdenciária*

#### *4. A intervenção da União no dissídio individual*

#### *5. Alguns aspectos polêmicos*

#### *6. Observações finais*

### *Bibliografia*

## **1. Introdução**

Com a promulgação da Emenda Constitucional nº 20/98, o artigo 114 da Constituição Federal ganhou o § 3º com a seguinte redação: “Compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a e II, e seus acréscimos legais decorrentes das sentenças que proferir”.

Foi uma forma de racionalizar e agilizar a cobrança das contribuições previdenciárias no foro onde o trabalhador, que é segurado da Previdência Social, normalmente reclama contra o seu empregador; ou seja, a Justiça do Trabalho passou a ter a competência constitucional para executar de ofício as contribuições sociais decorrentes das suas decisões.

Tivemos na época a impressão de que se iria o embrião de uma futura Justiça Social, onde os direitos sociais trabalhistas, previdenciários e acidentários seriam conciliados, instruídos e julgados, facilitando, em muito, o trabalhador, o empresário e o instituto previdenciário, pelas implicações das relações trabalhistas nas relações previdenciárias e acidentárias.

Com o advento da Emenda Constitucional n. 45/04 a Justiça do Trabalho ganha novas atribuições, mantida, entretanto, a competência da execução de ofício das contribuições sociais decorrentes de suas decisões, desta vez o dispositivo constando no inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal.

Neste breve estudo abordaremos os aspectos mais relevantes e desafiadores da execução de ofício.

## **2. Contribuições Previdenciárias**

O que chamamos de contribuições previdenciárias é uma espécie do gênero contribuições sociais, que por sua vez é espécie tributária do gênero *contribuições*.

---

<sup>81</sup> Mestre e Doutor em Direito das Relações Sociais pela PUC/SP, Professor Universitário; Procurador Federal.

O entendimento predominante na doutrina e no C. S TF é que as contribuições sociais se subdividem em contribuições sociais para a seguridade social e contribuições sociais gerais. Aquelas vinculadas ao custeio da previdência, assistência social e saúde e estas para outros fins, como o salário-educação, contribuição do FGTS etc.<sup>82</sup>

Contribuições parafiscais ou previdenciárias seriam uma subespécie da contribuição social da seguridade social, com destinação específica de financiar o regime geral previdenciário do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em outras palavras, para o custeio de benefícios comuns e acidentários, como aposentadorias, auxílio-doença, pensão por morte etc. O inciso XI do artigo 167 da Constituição Federal veda a utilização das contribuições previdenciárias do artigo 195, I, a, e II para outra finalidade senão o pagamento de benefícios do regime geral de previdência social de que trata o artigo 201 do Texto Maior.

São características das contribuições previdenciárias: (i) o sujeito ativo ou credor do tributo, a partir da Lei nº 11.457/07, é a União (administrativamente a cobrança é da Receita Federal do Brasil e judicialmente na Justiça do Trabalho, a Procuradoria Geral Federal representa a União); (ii) o trabalhador (em pregado, autônomo, doméstico, avulso etc.) e o empregador ou tomador de serviços são contribuintes diretos do regime (art. 195, I, a e II, da Constituição Federal); (iii) a base de cálculo são as parcelas da remuneração que têm natureza salarial, denominados salário-de-contribuição para os trabalhadores (artigo 28 da Lei nº 8.212/91) e a folha de salários e demais rendimentos pagos para os empregadores ou tomadores de serviços (artigo 195, I, a, da Constituição Federal e artigo 22 da Lei nº 8.212/91).

### 3. A relação jurídica trabalhista e a relação jurídica previdenciária

O direito tem como escopo organizar a vida social, disciplinando o comportamento dos seres humanos, nas suas relações intersubjetivas.

E o meio de que o direito dispõe para tal mister é a relação jurídica, juridicizando o fato e estabelecendo o vínculo entre dois sujeitos, tendo como referência o objeto.

Em outras palavras, trata-se de vínculo abstrato que, por força da imputação normativa, uma pessoa (sujeito ativo), tem o direito subjetivo de exigir de outro (sujeito passivo), o cumprimento de certa prestação.

Segundo a Teoria Geral do Direito, a relação jurídica nasce com a incidência da norma jurídica e pode sofrer modificações se perdurar certo tempo (por exemplo, suspensão do contrato de trabalho e o recebimento do auxílio-doença) e finalmente se extingue (por exemplo, morte ou desaparecimento dos sujeitos, desaparecimento do objeto da relação ou dos direitos e obrigações envolvidas).

Não é qualquer fato que é necessário e suficiente para constituir a relação jurídica previdenciária. Apenas o fato do brasileiro ou estrangeiro domiciliado e contratado no Brasil *trabalhar* ou *prestar serviço* faz nascer a relação jurídica previdenciária. Pela dicção do artigo 12 da Lei nº 8.212/91, temos que o *trabalhador* é o segurado da Previdência Social.<sup>83</sup>

---

<sup>82</sup> IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*, 13ª ed., RJ: Impetus, 2008, p. 88.

<sup>83</sup> A figura do segurado facultativo ou do religioso, que não são trabalhadores, se fundamenta pelo princípio da universalidade do sistema.

*Trabalhador* no sentido amplo da palavra, porque abrange o empregado regido pela Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, servidor público ocupante de cargo em comissão, sem vínculo efetivo com os entes federais, membro do Congresso Nacional, das Casas legislativas dos estados e municípios, não vinculados ao regime próprio de Previdência Social, mais os empregados domésticos, empresários, autônomos, trabalhador eventual, avulso, trabalhador rural e urbano etc.

Em suma, nasce a relação jurídica, entre o segurado e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, Autarquia Federal criada pela Lei nº 8.029/90 com o escopo de conceder benefícios, no mesmo instante em que há prestação de serviço de pessoa física para terceiro. Ou seja, concomitantemente com o nascimento da relação de trabalho, nasce a relação previdenciária do segurado com a entidade seguradora oficial. Também, ao mesmo tempo, outras relações, distintas, mas paralelas, nascem: de natureza tributária, invertendo-se as posições dos sujeitos na primeira, com a pessoa jurídica de direito público no pólo ativo – atualmente a União, credora de contribuições, e o segurado no pólo passivo, devedora das mesmas; ainda, outra, desta vez com o tomador de serviços ou empregador na posição de devedor de contribuições previdenciárias.

A relação jurídica de proteção depois se desenvolve, juntamente com a vida profissional do segurado, com a possibilidade de vários atos – mudança de atividade, de salário, licenças, averbações de tempo de serviço etc., até o ponto culminante do vínculo: a cobertura de um evento pelo seguro social. Portanto, a relação não oferece solução de continuidade, em tese (isto é, se o sujeito ativo não deixar de ser segurado), mesmo com a mudança de *status*, de trabalhador ativo para inativo, por doença, velhice ou invalidez.

Acompanhando a realidade da vida, onde tudo nasce, vive e morre a relação citada também desaparece do mundo jurídico, como por exemplo, a morte do trabalhador.

Característica maior do *princípio da obrigatoriedade* e que constitui a primeira importante relação jurídica previdenciária, sem dúvida nenhuma é a *filiação automática*, que é a face relacional do princípio da *automaticidade*. Ou seja, podemos afirmar *a priori* que: aquele que exerce atividade profissional remunerada é segurado obrigatório do regime geral gerido pelo INSS.

Independentemente de qualquer providência escritural ou burocrática do trabalhador ou empregador, no primeiro dia de atividade o trabalhador já tem relação jurídica com a Previdência Social e de certo modo está protegido contra alguns riscos sociais.

Em termos jurídicos, o fato social – trabalho – é de relevância ímpar no campo previdenciário, apto a produzir consequências no campo do direito – direitos e deveres.

Ocorre, entretanto, que o Direito, como qualquer ciência, está preso à linguagem narrativa e prescritiva, própria desta ciência, que no caso é a materialização da relação jurídica em documentos (contrato, formulário, declaração, carnês, certidões etc.).

Embora o liame jurídico seja “automático”, formaliza-se de acordo com as leis previdenciárias.

Quando se trata de segurado empregado, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, cuja característica maior é a subordinação jurídica e econômica ao empregador, a formalização está a cargo do tomador de serviços – o empregador.

Quando se trata de trabalho autônomo ou contribuinte individual, a formalização da sua relação com o INSS depende de ato próprio, se inscrevendo como contribuinte individual na previdência social.

Esta formalização tem o nome técnico de *inscrição*, que goza do atributo da automaticidade em termos relativos, pois depende da vontade humana em cumprir a lei.

Podemos afirmar, então, que a filiação automática ao sistema depende necessariamente de fato jurisdicionado – exercício de atividade remunerada – fato em princípio econômico, que interessa ao Direito.

Nas reclamações trabalhistas, com trabalhador informal, normalmente o reclamante alega que estão presentes os pressupostos para a caracterização do vínculo empregatício, mas o empregador não o registrou na sua CTPS.

No acordo, antes do julgamento do mérito da demanda, as partes resolvem se conciliar, sem reconhecimento do vínculo – às vezes se nega até a prestação de serviços, o que nos parece inadmissível pela competência constitucional da Justiça do Trabalho de conciliar e julgar relações de trabalho (art. 114) - recebendo o reclamante quantia em dinheiro, muitas vezes rotulada como indenização civil.

Ocorre que, como dito, historicamente trabalhador e empresas financiam diretamente o sistema previdenciário. A razão de ser da compulsoriedade tem duas vertentes: (i) sistema contributivo e (ii) a natureza jurídica tributária das contribuições.

Os empregadores ou tomadores de serviços financiam porque se beneficiam economicamente com o sistema de seguro obrigatório dos seus empregados. Estes porque são os beneficiários diretos com o direito à prestação no caso de incapacidade laboral. Conforme entendimento de Miguel Horvath Júnior “O que justifica a contribuição da empresa, além da sua função social, é o fato de existir um vínculo anterior à contribuição que une o empregador (empresa) ao trabalhador”<sup>84</sup>.

No plano normativo temos o artigo 195, incisos I e II da Constituição Federal, que impõe a contribuição social para as classes empresarial e trabalhadora.

Da relação jurídica de filiação, temos também o nascimento da relação jurídica contributiva.

Quanto aos segurados obrigatórios – aqueles que exercem atividade remunerada – todas as pessoas físicas são contribuintes obrigatórios. Entretanto, para cada classe de segurados obrigatórios, há deveres instrumentais tributários diferentes no ato de pagar as contribuições.

#### **4. A intervenção da União no dissídio individual**

A execução das contribuições tem como fundamento um título, que é judicial, a sentença do juiz do trabalho ou acórdão do tribunal, que homologa o acordo das partes ou que julga o mérito da demanda, mas sempre na hipótese de existir parcela que compõe o salário-de-contribuição e a folha de salários e demais rendimentos pagos ao trabalhador, mesmo sem vínculo empregatício.

---

<sup>84</sup> HORVATH JÚNIOR, Miguel, *Direito Previdenciário*, 7ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008, p. 394 e IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*, 13ª ed., RJ: Impetus, 2008, p. 283.

Temos a sentença da Justiça do Trabalho como pressuposto da execução coativa.

Embora o artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal se refira à execução de ofício das contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho, conforme se lê nos artigos 878 e 878-A da CLT, há dispositivos legais que determinam a intimação da União para se manifestar nos autos da reclamatória, sobre o crédito previdenciário, impulsionando a execução do crédito previdenciário.

É pacífico na jurisprudência que a União é terceira na reclamatória trabalhista nos termos do artigo 499 do Código de Processo Civil, podendo assim recorrer das decisões que lhe forem contrárias, seguindo os procedimentos da Consolidação das Leis do Trabalho e, subsidiariamente a Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80) e Código de Processo Civil nos termos do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Na fase de conhecimento do processo, a União deverá ser intimada no caso de celebração de acordo entre as partes, nos termos do § 4º do artigo 832 da CLT, podendo interpor recurso ordinário contra a sentença homologatória do acordo (o seu prazo recursal é dobrado nos termos do art. 1º do Decreto-lei nº 779/69) no caso de discordar quanto à natureza das parcelas do acordo ou a forma de discriminação.

Vale a pena ressaltar que nos termos do parágrafo único do artigo 831 da CLT a decisão que homologa o acordo é irrecorrível apenas para as partes.

O § 6º do artigo 832 da CLT adverte que o acordo das partes, após o trânsito em julgado da sentença ou após a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença não prejudicará os créditos da União, em homenagem ao princípio da proteção da coisa julgada e do não prejuízo do terceiro que não participou do acordo, mas foi afetado pela sentença.

Na fase de execução do crédito trabalhista, o crédito previdenciário deve ser executado de ofício, “inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido” (parágrafo único do artigo 876 da CLT).

O artigo 878-A da CLT faculta à parte devedora das contribuições pagar o valor incontroverso na fase de conhecimento, sem prejuízo do prosseguimento da execução de ofício das diferenças encontradas, demonstrando assim que o lançamento é por homologação, cabendo à União apontar eventuais diferenças.

Na liquidação da sentença exequenda, a União deverá ser intimada para se manifestar sobre o seu crédito tributário em 10 dias, devendo as partes apurar o valor das contribuições e atualizá-lo nos termos da legislação previdenciária, isto é, a Lei nº 8.212/91 (artigo 879 da CLT e seus parágrafos).

Na sentença dos embargos se julgará as impugnações dos devedores e credores, podendo a União interpor o recurso de agravo de petição contra esta decisão (art. 884, parágrafo 4º, da CLT), sendo que para não protelar a execução do crédito trabalhista, pode ser autuado em apartado (parágrafo 8º do artigo 897 da CLT).

Homologado o valor da execução, o *caput* do artigo 880 da CLT prevê que o devedor da reclamatória será citado para pagar o débito trabalhista e débito previdenciário.

O pagamento das contribuições deve ser feito em guia própria, nos bancos oficiais, facultado ao devedor parcelar o débito perante a Secretaria da Receita Federal (art. 889 – A da CLT).

## 5. Alguns aspectos polêmicos

Pelo limite e propósito deste breve estudo, apontamos alguns aspectos polêmicos da execução de ofício das contribuições, reconhecendo que há outros temas de igual importância e que merecem estudos mais aprofundados da doutrina.

### A) Incidência da contribuição sobre o acordo sem reconhecimento de vínculo

Entendemos que o reclamante, trabalhador informal, que alega na petição inicial que prestou serviços para determinada empresa, mesmo que faça acordo com o tomador de serviços sem o reconhecimento do vínculo empregatício, é segurado obrigatório – porque todo trabalhador é segurado e contribuinte obrigatório do sistema público de previdência social – e, portanto, o valor que recebe da parte contrária deve sofrer incidência das contribuições previdenciárias, tanto da cota do trabalhador como da cota da empresa tomadora de serviços.

Sobre as suas contribuições, a obrigação de retenção e recolhimento das mesmas está a cargo do empregador, conforme se lê no artigo 30, inciso I, letra a, c.c. o § 5º do artigo 33 da Lei nº 8.212/91 da Lei nº 8.212/91 (princípio do automatismo).

Assim, há presunção legal absoluta dos recolhimentos, não podendo o segurado ser prejudicado pela inatencionalidade ou culpa do empregador. Em outras palavras, preenchidos os demais requisitos pelo segurado empregado, ilegal o ato do Instituto negar o benefício sob o argumento de falta de recolhimento de contribuições.

Aqui o *automatismo* assegura o rápido deslinde do pleito administrativo, insentando o segurado obrigatório do ônus da prova dos recolhimentos.<sup>85</sup>

Com relação ao contribuinte individual (autônomo, trabalhador eventual, diarista etc.) não ocorre a presunção de recolhimento das contribuições, pelos menos na hipótese de segurados individuais que não prestam serviços para pessoas jurídicas.

Melhor explicando: para os profissionais que trabalham por conta própria, prestando serviços para pessoas físicas e outras exceções do § 3º do artigo 4º da Lei nº 10.666/03, bem como os contribuintes individuais das classes empresário, sócio gerente, membro de direção de cooperativa, associação etc., devem todos recolher pessoalmente suas contribuições, sob pena de perderem a qualidade de segurado e ficarem desamparados da previdência social. Entretanto, se o profissional presta serviço à empresa pessoa jurídica, esta tem o dever de arrecadar a contribuição, descontando-a da remuneração e repassando juntamente com a contribuição da empresa para a Receita Federal do Brasil. É o que observamos no artigo 4º da Lei nº 10.666/03.

Podemos, do exposto, aferir o seguinte:

i) o contribuinte individual, em regra, tem filiação obrigatória, inscrição a depender do ato do mesmo junto ao INSS e as contribuições também a depender do ato do mesmo junto à rede bancária; e

---

<sup>85</sup> Estudo mais profundo sobre o princípio da automaticidade na nossa Tese de Doutorado “Princípio da Automaticidade e Automação dos Benefícios Previdenciários no Regime Geral Brasileiro”, PUC, 2004.

ii) como exceção, os contribuintes individuais que prestam serviços à pessoa jurídica, há filiação obrigatória, mas quanto à filiação e recolhimento das contribuições, equiparam-se agora aos empregados, pois o tomador de serviços pessoa jurídica é que tem a obrigação acessória tributária de inscrição, retenção e recolhimento das contribuições.

Assim, no processo trabalhista, ocorrido o acordo sem reconhecimento do vínculo, o reclamante, trabalhador, somente pode ser enquadrado na previdência social como contribuinte individual e o valor pago deve ser tributado, sendo de total responsabilidade da reclamada, pessoa jurídica tomadora de serviços, a comprovação nos autos do pagamento das contribuições sociais.

A empresa que contrata o contribuinte individual é também contribuinte obrigatório, porque o artigo 195, inciso I, letra a, da Constituição Federal impõe a contribuição social sobre a folha de salários “e demais rendimentos do trabalho, pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”. No mesmo sentido o artigo 22, I, da Lei n. 8212/91, que impõe a contribuição de 20% das remunerações pagas ou creditadas aos trabalhadores que lhe prestaram serviço no mês.

Portanto, contribuinte individual e empresa quando se conciliam na Justiça do Trabalho, o valor pago deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária.

Sobre as alíquotas, o artigo 21 traz alíquota fixa de 20% sobre o salário de contribuição do contribuinte individual e do facultativo.

O parágrafo único do dispositivo impõe que os valores do salário-de-contribuição são reajustados na mesma época e com os mesmos reajustes dos benefícios previdenciários.

Conforme disposição do § 4º do artigo 30 da Lei nº 8212/91, o contribuinte individual que presta serviços a uma ou mais empresas pode deduzir, da sua contribuição, 45% da contribuição da empresa efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha paga do ou creditado, limitada a dedução a 9% do respectivo salário-de-contribuição.

Por isso, a pessoa jurídica retém 11% da remuneração paga ao contribuinte individual (advogado, médico, contador, jornalista) que lhe presta serviços.

O § 2º do artigo 21 da Lei nº 8212/91, com redação da Lei Complementar nº 123/06, com o intuito de incluir no sistema previdenciário brasileiro o grande número de trabalhadores informais que não têm emprego fixo, possibilita que o contribuinte individual e o facultativo contribuam com alíquota de 11% do valor mínimo do salário-de-contribuição (o valor do salário mínimo), desde que optem também pela exclusão do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.

Ou seja, restará apenas a estes segurados, em termos de aposentadoria, a possibilidade de se aposentar por invalidez ou idade, calculadas sobre o valor mínimo recolhido.

Poderá, posteriormente, voltar a pleitear o reconhecimento do tempo de contribuição para fins de aposentadoria por tempo de contribuição ou contagem recíproca, desde que recolha a diferença da alíquota social de 11% (vamos denominá-la assim pelo seu caráter social e político de inclusão do trabalhador de baixa renda) com a alíquota contributiva de 20%.

No art. 22, incisos I e III, da Lei n. 8.212/91, tem-se que as empresas e empregadores em geral pagam 20% da folha de salários. Contando a empresa com a colaboração de empregado, profissional liberal ou administrador, deverá recolher 20% do total de pagamentos mensais a estes trabalhadores que prestaram serviço oneroso.

Sobre o acordo por “mera liberalidade”, ou “sem reconhecimento de prestação de qualquer serviço” nos parece evidente a ilegalidade perante a Previdência Social.

Se as partes declaram que não houve prestação de serviços, a Justiça do Trabalho é materialmente incompetente para processar e julgar esta reclamatória, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal que traz o rol das matérias da competência desta Justiça Especializada.

Se não há prestação de serviços, a pergunta que se impõe é qual o tipo de relação havida entre as partes? Societária, comercial, de consumo? Ou seja, fora da prestação de serviços a relação somente pode ser de natureza civil (qualquer uma que não seja de pessoa física prestando serviços pessoalmente para outra pessoa jurídica) ou comercial, mas de competência da Justiça Comum.

Parece-nos ilegal as partes atribuírem ao valor pago a denominação “perdas e danos” e/ou “mera liberalidade” se não há reconhecimento de culpa ou dolo por parte do empregador em ato de violação de direito do trabalhador.

A falta de justa causa para empresa pagar valor a pessoa física, pela exceção do fato econômico, impõe que se presume a relação de trabalho entre as partes (princípio da proteção e da relação de trabalho).

No caso de pagamento por “perdas e danos”, inadmissível esta exclusiva discriminação se houver relação direta com a prestação de serviços. E se a indenização tem como fonte o vínculo de prestação de serviços, as partes não podem, de forma abusiva do direito de acordo, discriminarem apenas a indenização para fins de tributação.

A indenização tem como causa o descumprimento de um contrato de prestação de serviços ou desrespeito a direitos individuais e fundamentais da pessoa humana.

Demais, o fato das partes declararem não reconhecerem o vínculo empregatício na relação jurídica de prestação de serviços, não as isenta de contribuírem para a Previdência Social.

A “mera liberalidade” ou “perdas e danos” paga no acordo somente pode se referir à prestação de serviços, se a petição inicial assim relata nos fatos, no direito e no pedido.

O C. Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que mesmo não havendo o reconhecimento de vínculo entre as partes, as contribuições sociais incidem sobre o valor do acordo:

Processo: RR-26.592/2002-002-11-00.2  
TRT DA 11ª Região- (ac. Secretaria da 4ª Turma)  
Relator: Min. Antonio José de Barros Levenhagen  
Recorrente(s): Instituto Nacional de Seguro Social- INSS  
Procuradora: Dra. Terezinha Rodrigues dos Santos  
Recorrido(s): Construtora Capital Ltda.  
Recorrido(s): Walter Pinto Pantoja  
Advogado(s): Jocil da Silva Moraes  
Recorridos(s): Lo da Silva Construções  
Recurso de revista. Rito sumaríssimo. Preliminar de nulidade do

julgado por negativa de prestação jurisdicional. (...)  
Acordo judicial. Não-reconhecimento de vínculo de emprego. Contribuição previdenciária. Incidência da contribuição sobre a totalidade do valor acordado. Inteligência do artigo 195, inciso I, alínea a da Constituição. Depreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, a, da Constituição Federal de 1988, que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado. Recurso de revista provido.

#### B) Fato gerador da contribuição previdenciária

Na doutrina previdenciária sempre se teve que o fato gerador das contribuições previdenciárias é a prestação de serviço do segurado obrigatório ou exercer atividade remunerada.<sup>86</sup>

Entretanto, na Justiça do Trabalho, tem prevalecido o entendimento de que o fato gerador é o pagamento.

Entendemos que o artigo 195, I, a, da Constituição Federal, quando se refere “a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados (...)” aponta para incidência do tributo previdenciário mesmo na hipótese de não recebimento do salário ou remuneração, ou seja, bastando haver o crédito jurídico do trabalhador em face do seu empregador ou tomador de serviços pelo trabalho executado. O artigo 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91, mais didático, determina que a incidência se dá “sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título (...)”, ou seja, ocorrendo ou não pagamento das remunerações, ocorre a incidência tributária, nascendo o crédito da União.

O assunto agora é tratado expressamente no § 2º do artigo 42 da Lei nº 8.212/91 (com redação da Lei nº 11.941/09), onde se lê: “Considera-se ocorrido o fato gerador das contribuições sociais na data da prestação do serviço”.

#### C) Competência da Justiça do Trabalho para executar de ofício as contribuições do tempo de serviço reconhecido judicialmente

O debate surge da interpretação do inciso VIII do artigo 114 da Constituição Federal, onde lemos que a competência da Justiça do Trabalho é para execução de ofício das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir.

Novamente duas correntes surgiram: (i) o texto constitucional autorizaria a executar também as contribuições previdenciárias incidentes sobre o tempo de serviço reconhecido judicialmente, e outra, (ii) entendendo que apenas as parcelas enquadradas como salário-de-contribuição da sentença condenatória estariam sujeitas à execução de ofício.

O C. TST sumulou o assunto no inciso I do enunciado nº 368, no sentido de que “A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição”.

<sup>86</sup> Neste sentido HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*, 7ª ed., SP, Quartier Latin, 2008, p. 435.

A matéria chegou ao C. STF pelo Recurso Extraordinário nº 569056, onde se firmou o mesmo entendimento da Súmula nº 368, I, ou seja, a incompetência da Justiça do Trabalho em executar as contribuições previdenciárias da sentença declaratória de reconhecimento de tempo de serviço. A Ementa do Julgado ficou neste sentido:

Ementa: Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. Competência da Justiça do Trabalho. Alcance do art. 114, VIII, da Constituição Federal.

1. A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança apenas a execução das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir.

2. Recurso extraordinário conhecido e desprovido.

A decisão não transitou em julgado porque está pendente o julgamento dos embargos de declaração da União, ainda não julgados até esta data.

Creemos que é importante o C. STF esclarecer os efeitos da sua decisão sobre os dispositivos da CLT que expressamente mandam que se executem as contribuições sobre o tempo de serviço reconhecido e que não foram declarados inconstitucionais pelo v. acórdão.

*Data venia* do entendimento contrário, a execução das contribuições incidentes sobre o tempo de serviço reconhecido pelo juiz ou tribunal trabalhista é mais racional e favorável ao trabalhador para fazer prova perante o INSS do tempo de serviço para fins de aposentadoria e tal posição não afronta a Constituição Federal, porque toda sentença tem um cunho declaratório.

Mister se faz, também, quando há o recolhimento das contribuições no processo trabalhista, dar plena eficácia à sentença trabalhista, porque com o pagamento do débito tributário se elimina o risco de fraudes contra o sistema previdenciário.

## 6. Observações finais

Deste breve estudo sobre a execução de ofício das contribuições sociais na Justiça do Trabalho, podemos perceber que ocorreu um avanço no sentido de se proteger o trabalhador também nas suas relações com a previdência social, ao mesmo tempo de se agilizar a execução e arrecadação do tributo previdenciário. Questões tormentosas ainda dependem de estudos e análises mais profundos, especialmente do acordo sem vínculo e qual o órgão competente para executar as contribuições devidas sobre o tempo de serviço reconhecido, caso prevaleça sem modificações o v. acórdão do C. STF no RE 569056.

## Bibliografia

BATALHA, Wilson de Souza Campos. *Tratado de Direito Judiciário do Trabalho*. 2ª ed., São Paulo, LTr, 1985.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. *Direito Previdenciário*. 7ª ed., São Paulo, Quartier Latin, 2008.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de direito previdenciário*, 13ª ed., RJ: Impetus, 2008.

---